



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 05 de 07 dezembro de 2022.**

O Prefeito Municipal de Xangri-Lá, Estado do Rio Grande do Sul, **CELSO BASSANI BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais:

**Considerando** moção aprovada pelo Grupo de Trabalho de Saneamento do Litoral Norte, do qual esse Município faz parte, em 11.09.2015, contendo medidas compensatórias ambientais para o licenciamento de empreendimentos de significativo porte;

**Considerando** as Diretrizes desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho de Saneamento do Litoral Norte acolhidas na audiência datada de 20.06.2016, na Ação Civil Pública 2009.71.00.028342-0/RS, acolhidas provisoriamente em substituição ao pedido de antecipação de tutela pleiteado na referida Ação Judicial, conforme termo de audiência em anexo;

**Considerando** a necessidade de alterações na Ordem de Serviços 003/2017 consistentes na supressão do inciso I e II do Artigo 4-º, e acréscimo dos parágrafos primeiro e segundo com respectivas redações e acréscimo do inciso II do Artigo 5-º dentre outras considerações na ordem originária.

**DETERMINA:**

**Art.1º** Nas edificações residenciais, comerciais, bem como projetos de casas geminadas, e edificações multifamiliares, que já possuem licenciamento e/ou processo de pedido de licenciamento em andamento **em áreas não** contempladas por rede de esgoto anteriores a 20 de junho de 2016 será exigido o que segue:

**Parágrafo Único** - Sistema Individual de Esgotamento Sanitário (Fossa, filtro e sumidouro), localizado em área frontal ao terreno/lote que facilite futura

ligação à rede pública de esgoto mediante apresentação de projeto (com a devida ART/ RRT) avaliado e aprovado pelo setor de engenharia da Prefeitura, devendo ser observado às diretrizes que seguem no anexo I parte integrante deste instrumento.

**Art. 2º** Nos casos de projetos ainda não licenciados, os projetos de hidro sanitário deverão ser analisados pelo setor de engenharia, na ocasião da análise do projeto, exigindo-se as adequações descritas no parágrafo único do Art. 1º;

**Parágrafo Primeiro:** Nos casos das exigências definidas nos artigos 1º parágrafo único e 2º ficam suspensas a exigibilidade de que o lençol freático tenha 1,5 metros de distância em relação ao sistema adotado conforme exigência contida na NBR 13969/97.

**Parágrafo Segundo:** Nos casos das exigências definidas nos artigos 1º parágrafo único e 2º deverá ser realizada vistoria por Fiscal de obras acerca da regularidade do Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, antes da concessão do habite-se e/ou durante a construção da obra, com comprovação documental através de levantamento fotográfico, após o envio do expediente administrativo devidamente analisado e aprovado pelo setor de engenharia do Município.

**Art.3º** - Nos casos de projetos já licenciados, e que, ainda não possuem "habite-se", deverá o proprietário e/ou responsável técnico apresentar novo projeto de hidro sanitário, para análise do setor de engenharia do Município, com as devidas adequações descritas no Parágrafo único do Art. 1º;

**Art.4º**- Nos casos de construções Multi familiares, deverá ser feita a análise do projeto pelo setor de engenharia do Município, porém, fica vedada a aprovação/licenciamento desse tipo de construção, exceto em casos de atestada a viabilidade de construção de redes de esgoto e destinação a estação pública de esgoto sanitário, para os casos de licenciamento de

edificações que necessitam de parcelamento de solo (incluindo condomínios verticais, horizontais e loteamentos).

**I - Suprimido.**

II - Suprimido.

**Art. 5º** - Nos pedidos de licenciamento protocolados após a data de 20 de junho de 2016 em áreas não contempladas por rede pública de esgoto, será observado e exigido o que segue:

I - Nas áreas não contempladas por rede de esgoto, só poderão ser autorizadas construções de residências unifamiliares, comerciais e casas geminadas (compostas por duas unidades no mesmo lote), com no máximo dois pavimentos, desde que:

a) Deverá ser certificado que no local há área urbana de utilização consolidada (já amparada por serviços públicos essenciais, como energia elétrica e abastecimento de água);

b) Fica vedado o licenciamento de edificações que necessitam de parcelamento do solo incluindo condomínios verticais, horizontais e loteamentos e ainda de edificações Multifamiliares;

c) É obrigatório que seja adotado Sistema Individual de Esgotamento Sanitário (Fossa, filtro e sumidouro), localizado preferencialmente em área frontal ao terreno/lote que facilite futura ligação à rede pública de esgoto, mediante projeto (com a devida ART/RRT) aprovado na Prefeitura;

d) A fiscalização através de vistoria específica da regularidade do Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, antes da concessão do habite-se e/ou durante a construção da obra, com comprovação documental, inclusive, mediante fotografias, deverá ser realizada por Agente de Cadastro Imobiliário.

II - Nas edificações comerciais deverá ser adotado o volume útil calculado máximo de até 3.400 litros, conforme fórmula do anexo I, equivalente ao consumo médio de uma residência de 10 (dez) habitantes e utilizada a NBR 9077/2001 para fins de cálculo da lotação máxima destes. Poderá ser adotada ETE Compacta com reuso apenas em relação às edificações que prestam serviço público e desde que atendidos os requisitos previstos nos itens b, c e d, da cláusula 8.1.4, do TAC (firmado em 17/12/2021, nos autos da Ação Civil Pública nº 5081748-25.2021.4.04.7100).

**Art. 6º** - Nos pedidos de licenciamento protocolados em áreas contempladas por rede pública de esgoto, será observado e exigido o que segue:

**a)** Deverá ser exigida na autorização da construção (licença/alvará) a ligação na rede pública de esgoto;

**b)** Deverá ser atestada pela CORSAN, antes da emissão da autorização de construção(licença/alvará), a capacidade de o sistema subjacente absorver a nova demanda de esgoto cloacal, conforme estabelecido na respectiva licença ambiental e em observância das normas técnicas aplicáveis;

**c)** Para concessão do habite-se, deverá ser atestado pela CORSAN a regularidade do Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, com a devida ligação à rede pública de esgoto.

**Art. 7º** - O Agente de Cadastro Imobiliário instituirá o cadastro de residências que adotam sistema Individual de Esgotamento Sanitário da Prefeitura com documentação da execução e da manutenção do sistema de cada residência.

**I** – A Sec. de Meio Ambiente exigirá a manutenção periódica do sistema Individual de Esgotamento Sanitário, a qual deverá ser comprovada mediante atestado emitido pela CORSAN, arquivado na Prefeitura (ou nota fiscal do serviço com comprovação do local de descarte, enquanto a CORSAN não disponibilizá-lo, sendo certo que a companhia se obriga a fazê-lo no prazo máximo de doze meses), remetendo relatório semestral ao Agente de Cadastro Imobiliário para alimentação do cadastro de residências.

**II** — A Prefeitura sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente deverá realizar, diretamente ou através de convênio/contratação, programa permanente de monitoramento, para avaliar a eficiência de suas estações de tratamento de esgoto, a balneabilidade e a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, especialmente no que diz respeito à contaminação do lençol freático, cujos resultados deverão ser analisados pelo grupo de trabalho vinculado ao processo judicial decorrente da Ação Civil Pública 2009.71.00.028.342-0/RS enquanto este estiver constituído;

**III** — A Prefeitura sob coordenação da Secretariado Meio Ambiente deverá realizar, diretamente ou através de convênios/contratações, programa permanente de fiscalização, para verificar a ligação das construções área de pública de esgoto, onde houver, e a regularidade dos sistemas individuais de esgotamento sanitário, encaminhando relatório semestral ao grupo de trabalho vinculado ao processo judicial decorrente da Ação Civil Pública 2009.71.00.028.342-0/RS enquanto este estiver constituído.

**Art. 8º.** A vigência desta Ordem de Serviço é de cumprimento obrigatório e por tempo indeterminado, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de dezembro de 2022.**

**CELSO BASSANI BARBOSA**

**Prefeito Municipal**

**SANDRO ALEX DOS SANOS**

**Secretário de Obras**



**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS**

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

975BD67E161E4A278B278FC013267AA6

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 26/12/2022 17:48:34  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-310-53  
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/975BD67E161E4A278B278FC013267AA6>